

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante, invocando, em suas argumentações, diversas resoluções, normas legais e acórdãos de Tribunais de Contas, pleiteia o que segue:

- a) Fazer constar, também, dentre as exigências de qualificação técnica que a empresa contratada deve estar registrada no CRA, de seu respectivo domicílio, bem exigir a apresentação do responsável técnico da licitante e, ainda, determinar que os atestados de capacidade técnica sejam averbados no referido conselho, em obediência ao previsto na Resolução Normativa CFA n 304, de 06 de abril de 2005;
- b) Que se faça a modificação, nos subitens 8.6 e 8.7 do edital, para acrescer as exigências previstas nos 10.3 a 11 da IN nº 05/2017, em homenagem ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, especialmente, sem esquecer que a comprovação da aptidão deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos, com especial atenção a demonstração, por atestado de capacidade técnica, de que executou serviços em quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo desta licitação, bem como a comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo,

16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme IN nº 05/2017;

Ao final, solicita a alteração do edital nos pontos por ela indicados e a publicação da versão alterada, constando a nova data para abertura do certame.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tanto.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Dessa forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 23/03/2021, às 11:58h (onze horas e cinquenta e oito minutos), o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante cumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação dentro do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **será conhecida**, para fins de analisá-la e elucidar possíveis dúvidas apontadas, bem como retificar eventual falha do edital.

a) **Quanto à exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA e de apresentação de responsável técnico da licitante, bem como da averbação no referido conselho dos atestados de capacidade técnica.**

O Primeiro ponto alegado na Impugnação é a necessidade de o instrumento convocatório exigir das licitantes o registro no Conselho Regional de Administração, por se tratar de uma licitação que envolve a gestão de mão de obra, o que demandaria expertise na gestão de pessoas.

Inicialmente, cabe trazer à tona o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão nº 4.608/2015 - 1ª Câmara**, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO QUANDO DAS CONTRATAÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO SE MOSTRA PERTINENTE, É EXCEÇÃO DOS CASOS EM QUE A ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS LICITANTES ESTEJA DIRETAMENTE RELACIONADA À ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO SE AMOLDA AO CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, TRATADO NESTES AUTOS". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS VEM SE ASSENTANDO NO SENTIDO DE NÃO SER EXIGÍVEL DAS

EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO – CRA PARA A PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SOMENTE NOS CASOS EM QUE A ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS LICITANTES ESTEJA DIRETAMENTE RELACIONADA À DO ADMINISTRADOR É QUE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SE MOSTRA PERTINENTE. NÃO É O CASO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA OBJETO DO PREGÃO EM QUESTÃO. (...) A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESAS EM DETERMINADO CONSELHO É DEFINIDA SEGUNDO A ATIVIDADE CENTRAL QUE É COMPOSTA PELOS SERVIÇOS DA SUA ATIVIDADE FIM, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. (grifo nosso)

Outrossim, o citado tribunal, por meio do Acórdão 2.308/07 – Plenário, assim se manifestou: “inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração”, sendo, igualmente, oportuno trazer à colação excertos do Acórdão 1.841/11 – Plenário:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado (...), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfimes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração – (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, “as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA”. Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, “primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por

conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários.

Sobre o tema, é possível identificar uma interpretação da Corte de Contas diferente da alegação da empresa Impugnante, estando o Edital do certame em perfeita consonância com a jurisprudência mais recente do TCU.

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Submetido à Gerência Jurídica da EMAP, esta se posicionou conforme segue:

O Tribunal de Contas da União – TCU tem decidido que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração, *verbis*:

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório. (Acórdão 2475/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR).

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. (Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado

conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Mesma linha segue os Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 456790 AL 0008214-16.2007.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 189 - Nº: 138 - Ano: 2009).

Ora, as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração e isso foi muito bem ponderado pelo Pregoeiro, em sua Manifestação:

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Portanto, no que tange **determinar que os atestados de capacidade técnica sejam averbados no referido Conselho**, entendemos qual tal proposição não merece prosperar, vez que o edital se encontra redigido nos moldes da legislação, não cabendo alterá-lo no ponto atacado pela impugnante.

Desta maneira, no que tange ao tema abordado, não merece guarida o pedido de impugnação.

b) Quanto ao requerimento de alteração do subitem 8.6 e 8.7 do Edital para constar as exigências previstas na IN 005/2017, bem como capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66%, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

Inicialmente necessário frisar que não há nenhuma contradição entre as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira do Edital e a IN 005/2017, conforme afirma a Impugnante. Na verdade, o Edital até segue muitos pontos apontados na referida Instrução Normativa, a título de boa prática, muito embora essa norma seja de observância obrigatória apenas para a Administração Pública federal, conforme se extrai do artigo 1º do ato normativo ora em comento:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, **por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, observarão, no que couber:

Um ponto a se considerar é que a opção feita, quanto aos critérios habilitatórios, insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações do edital quanto a esse ponto, uma vez que as disposições constantes na IN nº 005/2017 **poderão** ser exigidas no procedimento licitatório, tendo a EMAP, observada as disposições constantes na Lei 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

Nesse sentido, com relação a requisitos de habilitação econômico-financeira e técnica, é válido destacar que a própria IN nº 005/2017, no Anexo VII-A, reconhece a discricionariedade administrativa, ao dispor que:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, **a Administração poderá exigir do licitante:**

12. **Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, constantes deste Anexo VII-A,**

poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no diploma legal. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem do certame, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Dessa forma, ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que ao administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade. Ora, fácil se perceber que os itens do edital atacados impõem comprovação compatível com as exigidas para a consecução dos objetos do procedimento licitatório.

Em virtude disso, pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais ou restritivas, ao contrário, busca-se garantir uma maior competitividade ao procedimento licitatório. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. Nesse sentido, ressalte-se

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 112/2007 - Plenário)

A Constituição Federal, no inciso xxi do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na seqüência, relacionam todos documentos que poderão ser

exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

(Acórdão 1729/2008 - Plenário /Voto do Ministro Relator)

Como explica Marçal Justen Filho, “se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

Assim, a jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em editais de exigências de qualificação técnica como disciplinado na IN nº 005/2017, como quantitativos mínimos e previsão de prazo de execução, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Uma vez admitida a exigência, no instrumento convocatório, de comprovação de capacitação técnico-operacional das empresas licitantes, cabe frisar que a Lei n.º 8.666/93 não proíbe, em relação a essa exigência, que o edital preveja o estabelecimento de quantitativos mínimos, podendo condicionar, dessa forma, a experiência anterior à observância de parâmetros numéricos.

Não é outro o entendimento que se extrai do estatuído no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, que explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. Assim sendo, por não fazer expressa alusão à capacitação técnico-operacional, do dispositivo supra apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional.

Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis."

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-

operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (Acórdão Nº 2304/2004 – TCU – Plenário)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, *in verbis*:

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 20.10.2003)

Submetido à Gerência Jurídica da EMAP, esta se posicionou quanto questionamentos relativos aos itens 8.6 (qualificação econômico-financeira) e 8.7 (qualificação técnica), do edital, conforme segue:

8.6 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

...

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1 PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

8.7.1.1 Atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou, de forma satisfatória, serviços de terceirização de mão-de-obra, por período não inferior a 03 (três) anos (Justifica-se a exigência por período não inferior a 03 (três) anos por se tratar de serviços continuados, estando

em conformidade com Anexo VIIA, 10.6 “b”, da IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

As *qualificações técnica e econômico-financeira* da empresa inserem-se em certa discricionariedade, o que poderá, se ausente a integridade devida dos agentes que dispõem sobre as exigências, cominar no direcionamento do objeto da contratação. Por isso que, como garantia, a Constituição exige razoabilidade das exigências, limitando-as *àquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações*.

Conforme o Tribunal de Contas da União, **“para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame”** (Acórdão 1214/2013).

No que se refere ao pedido de que seja exigido a aplicação do 10.6, “c1”, da Instrução Normativa nº 005/2017, tem-se que a mesma prevê que **“a administração PODERÁ exigir do licitante”**.

Ora, isto é uma faculdade que cabe à Administração, não obrigação e, nesse ponto, também se houve o Pregoeiro em seu Relatório ao afirmar:

“Um ponto a se considerar é que a opção feita, quanto aos critérios habilitatórios insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações do edital quanto a esse ponto, uma vez que as disposições constantes na IN nº 005/2017 poderão ser exigidas no procedimento licitatório, tendo a EMAP, observada as disposições constantes na Lei 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no diploma legal. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem do certame, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.”

Por outro lado, quanto a qualificação econômico-financeira, a EMAP optou, na presente licitação, pela apresentação do Balanço Patrimonial e

Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1999/2014 – Plenário – TCU).

Dessa forma, tem-se que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, as exigências estabelecidas no edital permitem auferir a qualificação das licitantes sem frustrar o caráter competitivo, possibilitando, desta forma, a ampliação da competitividade.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 05 de maio de 2022.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP